



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.986 - SC (2013/0113826-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ELIAS JOSUÉ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA MEDIANTE EDITAL. RÉU PRESO NO MOMENTO DO ATO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA.

1. É direito do acusado ser informado a respeito do resultado do julgamento da ação penal, com os meios e recursos a ele inerentes, nos termos do art. 5º, LV, da CF, independentemente de disposição expressa no CPP, sob pena de se violar o devido processo legal, especificamente as vertentes do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso dos autos, a nulidade decorrente da intimação da sentença ao paciente, mediante edital, deve ser reconhecida por esta Corte, porque, ao tempo da efetivação da diligência, ele estava preso em regime fechado e deveria ser intimado pessoalmente; o defensor dativo, intimado por email, sequer apresentou apelação criminal; e, por fim, o Juízo processante, passados dois anos entre a determinação da intimação por edital e a afixação do expediente no átrio do Fórum, deveria ter realizado diligências para tentar localizar o réu antes de concretizar o ato, mormente quando ele demonstrou estar ao alcance de outras comunicações dos órgãos públicos no endereço declinado por ocasião de seu interrogatório.

3. Finalmente, o prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa, que também compreende a autodefesa, é claro e aferível mediante simples procedimento lógico, pois não foi apresentada apelação criminal e a sentença transitou em julgado sem ser submetida ao duplo grau de jurisdição.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento, para anular a intimação editalícia do réu preso e a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, com a determinação de renovação do ato, de acordo com os ditames legais.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.986 - SC (2013/0113826-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ELIAS JOSUÉ FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELIAS JOSUÉ FERREIRA, recorrente neste recurso em *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, denegatório do *HC* n. 2013.004804-8.

Depreende-se dos autos que o recorrente, interrogado pessoalmente e preso durante toda a instrução criminal, foi condenado, por sentença publicada em 14/2/2007, à pena de **9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Ao tempo da intimação da condenação, o Cartório Judicial certificou que o réu encontrava-se foragido, em local incerto e não sabido, desde 27/12/2007 (fl. 88). Diante disso, foi procedida sua intimação por edital, afixada no átrio do fórum, em 25/8/2010, e publicada na imprensa oficial, em 26/8/2010.

A Defensora dativa foi pessoalmente intimada da sentença em 26/10/2011 (fl. 63) e não interpôs apelação criminal.

Com o objetivo de anular o trânsito em julgado da sentença condenatória, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 101):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E CONSEQUENTE REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO PACIENTE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO A SER DEDUZIDO EM REVISÃO CRIMINAL. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta Corte, o recorrente busca a desconstituição do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal da sentença condenatória.

Narra que, entre a ordem de sua intimação por edital e a afixação do expediente no átrio do Fórum de Palhoça, foi recapturado e cumpria pena no regime fechado de Caxias do Sul. Ademais, quando foi interrogado, declinou endereço na Comarca de Caxias do Sul, mesmo local onde foi preso, quando do cumprimento da sentença. Acrescenta que sequer teve a oportunidade de contatar a Defensora dativa, intimada por e-mail.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 142-143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.986 - SC (2013/0113826-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA MEDIANTE EDITAL. RÉU PRESO NO MOMENTO DO ATO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA.

1. É direito do acusado ser informado a respeito do resultado do julgamento da ação penal, com os meios e recursos a ele inerentes, nos termos do art. 5º, LV, da CF, independentemente de disposição expressa no CPP, sob pena de se violar o devido processo legal, especificamente as vertentes do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso dos autos, a nulidade decorrente da intimação da sentença ao paciente, mediante edital, deve ser reconhecida por esta Corte, porque, ao tempo da efetivação da diligência, ele estava preso em regime fechado e deveria ser intimado pessoalmente; o defensor dativo, intimado por email, sequer apresentou apelação criminal; e, por fim, o Juízo processante, passados dois anos entre a determinação da intimação por edital e a afixação do expediente no átrio do Fórum, deveria ter realizado diligências para tentar localizar o réu antes de concretizar o ato, mormente quando ele demonstrou estar ao alcance de outras comunicações dos órgãos públicos no endereço declinado por ocasião de seu interrogatório.

3. Finalmente, o prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa, que também compreende a autodefesa, é claro e aferível mediante simples procedimento lógico, pois não foi apresentada apelação criminal e a sentença transitou em julgado sem ser submetida ao duplo grau de jurisdição.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento, para anular a intimação editalícia do réu preso e a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, com a determinação de renovação do ato, de acordo com os ditames legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O recorrente busca desconstituir o trânsito em julgado da condenação de fls. 52-61, ao argumento de que, quando foi intimado da sentença, mediante edital, estava preso em regime fechado.

I.

Destaco, por oportuno, algumas informações pertinentes para o deslinde da controvérsia, todas prestadas pelo Juízo de primeiro grau, por ocasião do processamento do *writ* originário (fls. 88-89):

- i) a sentença condenatória foi prolatada em **14/2/2007**;
- ii) o réu, **interrogado pessoalmente**, permaneceu **preso durante toda a instrução**;
- iii) iniciado o procedimento de intimação pessoal da sentença, **em 17/9/2008, o Cartório Judicial verificou que "encontrava-se foragido, em local incerto e não sabido**, tendo empreendido fuga da Penitenciária Industrial, onde cumpria sua reprimenda no regime aberto, no dia 27/12/2007" (fl. 88);
- iv) "foi procedida a **intimação por edital** de Elias da sentença condenatória, **afixada no átrio deste fórum, em 25.8.2010 e publicada na Imprensa Oficial, em 26.8.2010**. A defensora dativa de Elias foi pessoalmente intimada da sentença em 26.10.2011" (fl. 88);
- v) quando do cumprimento da carta precatória para pagamento da multa penal, o oficial de justiça certificou que o réu estava foragido do sistema prisional;
- vi) o acusado tem diversas condenações pelas prática de crimes graves e é contumaz em empreender fuga dos estabelecimentos prisionais.

Convém ressaltar, ainda, que o recorrente foi citado pessoalmente (fl. 37) e, por ocasião do seu interrogatório, em 18/6/2002, época em que estava preso, declinou ser "**residente na Rua Antônio Andreguetti, nº 790, Bairro Santa Fé, em Caxias do Sul/RS**" (fl. 38, em 18/6/2002).

Em 17/9/2008, foi certificado, para os devidos fins, "que em contato telefônico com a Penitenciária de Segurança Máxima de Charqueadas/RS, último endereço do réu ELIAS JOSUÉ FERREIRA, constante dos autos, obtivemos a informação de que o referido encontra-se foragido, em local incerto e não sabido, tendo empreendido fuga da Penitenciária industrial, onde cumpria sua reprimenda no regime aberto, no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/12/2007" (fl. 73).

O edital de intimação da sentença foi afixado no átrio do Fórum em **25/8/2010** (fl. 72), a sentença transitou em julgado para a defesa em 1º/11/2011 (fl. 72) e a carta precatória (fl. 68) que instrui a impetração foi encaminhada ao Instituto Penal de Caxias do Sul, em julho de 2012. Mais uma vez foragido, o recorrente foi intimado por edital para pagar a multa penal.

O impetrante juntou aos autos Guia de Execução Penal (fl. 77), datada de 28/1/2013, com as seguintes informações:

[...]

12/02/2007 Comutação

Deferido no 1º grau - sem agravo

12/11/2008 Regime Semiaberto

Deferido no 1º grau - sem agravo

08/09/2009 Perda dos dias remidos

Deferido no 1º grau - sem agravo

08/09/2009 Regime fechado

Deferido no 1º grau - sem agravo

14/09/2010 Remição

Deferido no 1º grau - sem agravo

[...]

Foram remetidas cartas ao recorrente pela Previdência Social (fls. 81-83), em 11/5/2009 e 2/12/2009, **no endereço declinado por ocasião do interrogatório judicial.**

Em informações complementares, o Juízo de primeiro grau confirmou que **nos dias 25/8 e 26/8/2010, o recorrente estava cumprindo pena, no regime fechado**, e foi removido para Hospital de Custódia, para tratamento médico (fl. 156).

O Tribunal estadual analisou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 99-105):

[...]

Extrai-se das informações prestadas pelo juízo *a quo* que em 14-2-2007 o paciente restou condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 137 (cento e trinta e sete) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em 17-9-2008, o Oficial de Justiça da 1ª Vara Criminal da comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Palhoça/SC, com o objetivo de realizar a intimação do paciente, entrou em contato com a Penitenciária Estadual de Charqueadas/RS, porquanto detido em razão de outras condenações oriundas do Estado do Rio Grande do Sul, onde o réu permaneceu preso durante a instrução processual e foram realizadas sua citação e interrogatório, tendo sido informado que o paciente empreendeu fuga da Penitenciária Industrial no dia 27-12-2207 e encontrava-se foragido em local incerto e não sabido.

Sendo assim, o paciente foi intimado por edital em 26-8-2010 com prazo de 90 (noventa) dias, e sua defensora intimada pessoalmente em 26-10-2011, tendo a condenação transitada em julgado para a defesa em 1º-11-2011.

Com efeito, o *habeas corpus* é o remédio para evitar ou sanar constrangimento à liberdade de ir e vir do cidadão, por ilegalidade de ato de autoridade constituída, não cabendo análise de processo findo, com trânsito em julgado, de eventuais nulidades processuais, e menos ainda para depuração da ausência de diligências suficientes para a intimação do paciente.

Desta forma, estando o processo transitado em julgado, conforme verifica-se pela informação, impossível o conhecimento do presente *writ*, pois como visto este não é meio próprio para modificar decisões condenatórias transitadas em julgado, posto que há possibilidade de interposição de revisão criminal, nos termos do art. 621 e seguintes do Código Processo Penal.

[...]

Ressalta-se que, conforme as informações prestadas pelo juiz *a quo*, **além do paciente ter sido intimado via edital, sua defensora à época fora intimada pessoalmente da sentença.**

Ademais, embora não haja a integralidade dos autos principais no presente *writ*, o que impossibilita o reexame de todo o processo, consegue-se aferir das informações prestadas pelo magistrado singular **a impossibilidade de fazer a intimação pessoal do paciente em razão de não ter sido encontrado diante das reiteradas fugas.**

O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ressalta como o meio processual eleito é descabido ao exame das referidas pretensões, veja-se, em casos semelhantes:

[...]

II.

Ora, prevalece na jurisprudência o entendimento de que as nulidades devem ser alegadas no momento oportuno, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo da parte, pois não se invalida ato processual que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha influído na qualidade da jurisdição prestada.

Na lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, "predomina hoje em dia o sistema da instrumentalidade das formas em que se dá mais valor à finalidade pela qual a forma foi instituída e ao prejuízo causado pelo ato atípico, cabendo ao magistrado verificar, diante de cada situação, a conveniência de retirar-se a eficácia do ato praticado em desacordo com o modelo legal." (*As nulidades no processo penal*, p. 27, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001).

Também o artigo 563 do Código de Processo Penal dispõe que **"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."**

No julgamento do HC n. 175.612/SP, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, observou-se que "no terreno das nulidades no âmbito do processo penal vige o sistema da instrumentalidade das formas, no qual se protege o ato praticado em desacordo com o modelo legal caso tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação é condicionada à demonstração do prejuízo causado à parte, ficando a cargo do magistrado o exercício do juízo de conveniência acerca da retirada da sua eficácia, de acordo com as peculiaridades verificadas no caso concreto" (5ªT., DJe de 19/11/2011).

Portanto, a demonstração do prejuízo – que em alguns casos, por ser evidente, pode decorrer de simples procedimento lógico do julgador – é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, consoante retrata textualmente o seguinte julgado do **Supremo Tribunal Federal**:

[...]

III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

[...]

V - Ordem denegada.

(HC 122229, Relator Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, 2ªT, DJe de 29/5/2014, destaquei.)

Nesse mesmo sentido, colaciono precedente deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça:

[...]

A teor do art. 563, do Código de Processo Penal, que positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* -, tanto o reconhecimento de nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa pressupõe demonstração de concreto prejuízo.

[...]

(RHC 29.819/SC, Rel. **MINISTRA LAURITA VAZ**, 5ªT., Dje de 27/9/2013)

III.

Sob tais premissas, constato a nulidade da intimação editalícia do recorrente, porquanto era indispensável a intimação pessoal da sentença condenatória ao réu preso, diante da garantia constitucional da ampla defesa. Dessarte, a demonstração do prejuízo, *in casu*, decorre de simples ponderação lógica, uma vez que a Defensora dativa, intimada por e-mail, sequer apresentou apelação criminal e ele, que estava submetido a tratamento em hospital de custódia, por certo não tomou ciência do ato judicial e, por essa razão, foi impedido de realizar sua autodefesa.

O artigo 392 do Código de Processo Penal dispõe que a intimação da sentença será feita:

I - **ao réu, pessoalmente, se estiver preso;**

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

Sem embargo dos precedentes desta Corte em sentido contrário, penso que a intimação da sentença penal condenatória apresenta peculiaridades e deve ser feita tanto ao advogado quanto ao réu, mesmo no caso em que ele respondeu ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque é direito do acusado ser informado a respeito do resultado do julgamento da ação penal, com os meios e os recursos a ele inerentes, nos termos do art. 5º, LV, da CF, independentemente de disposição expressa no CPP, sob pena de se violar o devido processo legal, especificamente as vertentes do contraditório e da ampla defesa.

É de atentar-se para a circunstância, inarredável no exercício da jurisdição criminal, de que o mais importante personagem de todo o processo é, sem dúvida, o acusado, que há, dessarte, de ser visto e tratado como o “centro do sistema punitivo” (ALBERTO SILVA FRANCO, *A pessoa humana como centro do sistema punitivo*, in Boletim do IBCCRIM. Nº 86, janeiro/00, p. 4). Da condição de mero objeto da lide, alguém sobre quem o Estado detinha ampla liberdade de extrair a “verdade” dos fatos, inclusive com o uso da tortura, passa o acusado, no processo penal instaurado sob o influxo dos ideais iluministas, a ser visto como titular de direitos e destinatário da proteção do próprio Estado que o submete ao *ius puniendi*.

O caso concreto, ademais, comporta algumas particularidades. O recorrente, assistido por defensor nomeado, respondeu à instrução criminal preso e, na data em que foi determinada a sua intimação por edital da sentença condenatória, em 2008, de fato, encontrava-se foragido.

Contudo, ao que se tem, o edital de intimação somente foi publicado em **2010**, dois anos depois, momento em que o recorrente estava novamente preso, em regime fechado, com informações de que se encontrava submetido a tratamento em hospital de custódia. De mais a mais, a intimação da Defensora dativa, que deveria ser pessoal, a exemplo do que consta no artigo 370, § 4º, do CPP, foi realizada por e-mail.

Sem entrar na discussão se tal meio seria idôneo para atingir sua finalidade, o defensor dativo quedou-se inerte e não apresentou apelação criminal. Assim, o réu preso, que não foi cientificado da sentença, permaneceu indefeso. Dessarte, diante da irrazoável demora em efetivar a intimação editalícia, era prudente que o julgador exaurisse todos os meios e diligências costumeiras para intimá-lo pessoalmente, mormente quando, em 2002, por ocasião de seu interrogatório, declinou endereço na Comarca de Caxias do Sul e instruiu a impetração com missivas a ele remetidas pela Previdência Social, em 2009, para o mesmo endereço.

Assim, tenho que a nulidade suscitada, decorrente da intimação da sentença ao réu, mediante edital, deve ser reconhecida por esta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque: a) ao tempo da diligência, ele estava preso em regime fechado e deveria ser intimado pessoalmente; b) o defensor dativo, intimado por e-mail, sequer apresentou apelação criminal; e, por fim, c) o Juízo processante, passados dois anos desde a decisão que ordenou a intimação editalícia, deveria ter enviado esforços para localizar o acusado antes de concretizar o ato, mormente quando este demonstrou estar ao alcance de outras comunicações dos órgãos públicos no mesmo período.

Finalmente, o prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa, que também compreende a autodefesa, é claro e aferível mediante simples procedimento lógico, pois não foi apresentada apelação criminal e a sentença transitou em julgado sem que o acusado, querendo, pudesse provocar a instância recursal para, de algum modo, questionar a sua condenação.

IV.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para anular a intimação editalícia do réu preso e a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos n. 045.98.003039-5, da 1ª Vara Criminal de Palhoça, com a determinação de renovação do ato, de acordo com os ditames legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0113826-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.986 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00250650320138240000 20130048048 20130048048000100

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIAS JOSUÉ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ALAOR CORDEIRO
CORRÉU	: VANDERLEI ANTÔNIO NUNES DA SILVA
CORRÉU	: ZIGOMAR MUNARI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.